

funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal competente sempre que esta a solicitar.

Art. 494. Em qualquer lugar u momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo único. A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art. 495. Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

§ 1º Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber o caso.

§ 2º Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º Quando a inutilização não puder ser efetuaram no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas a saúde ou que não correspondem às prescrições deste Código deverão ser interditados para exame bromatológico.

Art. 496. O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da Municipalidade toda a assistência e cooperação necessárias ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único. Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento esta deverá ser exibida a fiscalização municipal quando for solicitada.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 497. A intimação terá lugar que for necessário fazer cumprir os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º Mediante requerimento, ao prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º Quando for feita interposição de recursos contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o p